Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 864/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2886/2014
PROTOCOLO	**:** 1489756
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CELSO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Deixa-se de ressalvar a ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis diante da não efetividade da medida para as próximas prestações de contas, por não mais se tratar de documento de remessa obrigatória conforme a norma regulamentar desta Corte, restando exigido o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais.
2. A ausência de encaminhamento do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno constitui falha passível de ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os demais documentos, evidencia adequadamente os resultados do exercício; sendo imprescindível a recomendação ao gestor para que adote providências no sentido implantar o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, ressaltando-se que o provimento do Cargo de Controlador Interno deverá ocorrer por meio de concurso público, a fim de garantir a sua liberdade de atuação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2013**, gestão do Sr. **Celso Alves dos Santos**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual Presidente da Câmara para que adote as medidas necessárias para a implantação imediata do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal ressaltando que o provimento do Cargo de Controlador Interno deve ocorrer por meio de concurso público, a fim de garantir a sua independência.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os do Processo TC/12503/2014 (Relatório da Gestão Fiscal-RGF/2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANC-1ICE-7330/2014, peça 15, fls. 87-93), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO.***

Em seguida, representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-14898/2014 (peça 16, fls. 94-95), solicitando a intimação do jurisdicionado para encaminhar os seguintes documentos: comprovação da publicação dos balanços e os extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro.

Efetivada a intimação (peça 18, fl. 97), o intimado encaminhou a documentação solicitada, conforme a juntada dos documentos integrantes da peça 24, fls. 106-117.

Retornando os autos ao reexame da Auditoria, o seu representante constatou a falta de outros documentos, conforme assinalados no subitem 2.2.2 do seu Parecer (PAR-GACS LLRP-14703/2015, peça 27, fls. 121-132), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-31437/2016 (peça 28, fls. 133-135), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre as impropriedades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 29 e 30, fls. 136-137), foram apresentadas as justificativas e os documentos integrantes da peça 36, fls. 143-159.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-25465/2017 (peça 40, fls. 164-167), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior — **"***pela* ***irregularidade*** *das Contas Anuais de Gestão***"**.

E por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-17627/2018 (peça 41, fls. 168-174), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

*"I – – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, gestão do Sr. Celso Alves dos Santos, Presidente da Câmara, (...), devido à ausência do envio tempestivo de documentos de remessa obrigatória, tais como o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas e ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, infringindo os comandos legais e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor Celso Alves dos Santos, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, (...), tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2013;*

*III – **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à implantação do Sistema de Controle Interno com a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, constato de início o cumprimento das exigências **constitucionais** e **legais** relativas aos **limites** de gastos com a folha de pagamento, despesas com pessoal, despesas gerais da Câmara Municipal, remuneração e subsídios dos Vereadores, consoante os cálculos realizados pela Equipe Técnica (peça 15, fls.87-93) e Auditoria (peça 27, fls. 121-132), demonstrados a seguir:

– **gastos com a folha de pagamento**: tais gastos, incluídos os subsídios dos Vereadores no total de R$ 757.817,20 representam o percentual de 57,49% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 1.318.117,20), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal

(até 70%);

— **despesa total com pessoal**: a despesa com pessoal, incluídas as obrigações patronais e excluídas as deduções previstas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, no total de R$ 899.617,20, representa o percentual de 4,02% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 22.355.584,67), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da LRF (até 6%);

— **despesas gerais da Câmara Municipal**: o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, atingiu o valor de R$ 1.318.117,20, representando o percentual de 7% do montante da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, realizadas no exercício anterior (R$ 18.830.245,48), comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

— **remuneração dos Vereadores**: a despesa com a remuneração dos Vereadores no total de R$ 435.764,31 corresponde ao percentual de 1,60% do total da receita do Município (R$ 27.177.869,64), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

— **subsídios pagos aos Vereadores**: o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 foi fixado em R$ 4.000,00, por meio da Lei (municipal) n. 558, de 2 de outubro de 2012, cujo valor se encontra em conformidade com o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal. E, de acordo com as folhas de pagamentos (peça 14, fls. 56-84), os Vereadores receberam seus subsídios em conformidade com as disposições constitucionais e legais supramencionadas.

No entanto, quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em razão da falta dos seguintes documentos:

a) Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;

b) Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido do MPC, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre a ausência dos documentos mencionados acima e, em resposta apresentou as justificativas integrantes da peça 36 (fls. 147 e 158-159), alegando que a falta de tais documentos, basicamente, deve-se à necessidade de servidores efetivos capacitados, tanto para assumir o cargo de controlador interno, como para integrar a comissão inventariante designada para executar o inventário físico dos bens permanentes.

Analisando a matéria, entendo que as falhas remanescentes não têm o condão ou a força suficiente para reprovação destas contas, que a meu ver, podem ser aprovadas com ressalva, consoante as razões que em seguida exponho.

Com referência ao documento assinalado na *alínea* ***a*** acima (Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno), considerando que as contas em apreço se encontram regulares em seu conteúdo, entendo que a falta de tal documento pode ser relevada. Contudo, é imprescindível a recomendação ao gestor para que adote providências no sentido implantar o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, **"***ressaltando-se que o provimento do Cargo de Controlador Interno deverá ocorrer por concurso público, a fim de garantir a sua liberdade de atuação***"**, conforme a sugestão consignada pelo representante do Ministério Público de Contas.

E quanto ao documento assinalado na *alínea* ***b*** (inventário analítico dos bens móveis e imóveis), a falta desse documento também é passível de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória o inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, conforme exigência estabelecida no Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, ***B.29***, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, convém registrar o encaminhamento do "termo de verificação de bens móveis e imóveis" (peça 8, fls. 36-39), cujo documento apresenta valores condizentes com os registrados no Balanço Patrimonial.

Finalmente, avaliados os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com os preceitos da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício

financeiro de 2013, gestão do Sr. Celso Alves dos Santos, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, para que ele adote as medidas necessárias para a implantação imediata do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, ressaltando que o provimento do Cargo de Controlador Interno deve ocorrer por meio de concurso público, a fim de garantir a sua independência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm